

	
COMENTÁRIO Nº 30/2026, de 31 de julho de 2026 DECRETO Nº 13.075, DE 21 DE JULHO DE 2026 RESOLUÇÃO CGIBS Nº 13 DE 22 DE JULHO DE 2026	
Prorrogado os prazos para cumprimento de obrigações acessórias relativas à Contribuição Sobre Bens e Serviços - CBS e sobre o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.	

O Decreto nº 13.075/2026 alterou o Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026 (Regulamento da Contribuição sobre Bens e Serviços), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas à CBS e ao IBS, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, são obrigadas, antes do início de suas atividades, em relação a cada estabelecimento que mantiverem, a se registrar em cadastro com identificação única, mediante inscrição no CNPJ.

[...]

§ 4º-A A obrigatoriedade de inscrição no CNPJ de que trata este artigo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 para:

- I - a pessoa física na condição de contribuinte ou de responsável tributário; e*
- II - o produtor rural pessoa física de que trata o art. 239, caput, incisos I e II.*

Art. 115. A obrigação de emissão de documentos fiscais de que trata o art. 112 aplica-se inclusive:

§ 3º A obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais de que trata este artigo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027 para:

- I - a pessoa física na condição de contribuinte ou de responsável tributário; e*
- II - o produtor rural pessoa física de que trata o art. 239, caput, incisos I e II. " (NR)*

Referido normativo foi publicado no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2026, quando entrou em vigor.

Já a Resolução Comitê Gestor do IBS - CGIBS Nº 13 de 22/07/2026, altera o Regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços, em relação aos seguintes artigos:

Art. 617. Este Regulamento entra em vigor e produz efeitos na data da sua publicação, exceto:

- I - em relação ao Capítulo I do Título II do Livro I e à exigência de emissão de documento fiscal de que trata o art. 112 (O sujeito passivo do IBS, ao realizar operações com bens ou serviços, inclusive exportações e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico, nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS, que definirá as respectivas datas de início de obrigatoriedade de emissão. (Art. 60 da LC 214/2025), que produzirão efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;*

II - em relação aos arts. 245 a 250 (crédito presumido relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, de que trata o art. 239), 252 a 258 (crédito presumido sobre o adquirente de transporte autônomo de carga), 515 (crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na Zona Franca de Manaus.), 525 (suspensão da incidência do IBS na importação de bem material por empresa de Área de Livre Comércio, realizada por indústria habilitada para incorporação em seu processo produtivo) e 526 (crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na Área de Livre Comércio), que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027;

III - em relação aos arts. 517, 518, 520, 521, 522, 528, 529, 532 a 564 e 615 (documentos fiscais referentes às entradas Zona Franca de Manaus), que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2029;

IV - em relação às pessoas físicas a que se refere o caput do art. 105 (As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica), bem como às pessoas físicas referidas nas alíneas 'b', 'c' e 'd' do inciso VI do § 3º do mesmo art. 105, e em relação às alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso VI do art. 115, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027."

Referido normativo foi publicado no Diário Oficial da União de 22 de julho de 2026, quando entrou em vigor.

MARINA FURLAN

Advogada

BUFFON E FURLAN ADVOGADOS ASSOCIADOS